
**REGULAMENTO DO TK 360 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº **65.785.707/0001-04**

São Paulo, SP
16 de julho de 2026.

REGULAMENTO DO TK 360 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **TK 360 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Apêndices, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO S.A. , instituição financeira autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 16.206, de 08 de maio de 2018, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, Conjunto 91, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ sob nº 24.361.690/0001-72
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança	é a pessoa jurídica contratada pelo gestor em favor do Fundo para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.

Anexo	significa o Anexo, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe Única.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Barreiras ao Resgate	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.3 do Anexo.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe Única	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Conta da Classe	significa a conta corrente de titularidade da Classe única, representada pelo Administrador.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe.
Cotas Investidas	significa as cotas de outros fundos de investimentos em direitos creditórios, passíveis de integrar as carteiras das Classe Única.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 11.1, do Anexo.
Custodiante	é a Administradora
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço em relação a integralização e/ou aquisição das Cotas Investidas.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	Significa a data de resgate das Cotas, que ocorrerá na Data de Solicitação de Resgate, observando a Cláusula 14.9 do Anexo.
Data de Solicitação de Resgate	Significa a data em que o Cotista encaminhará a solicitação de resgate à Administradora.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional

	ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade.
Direitos Creditórios Adquiridos	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo.
Documentos Comprobatórios	são todas e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, mas não se limitando (i) termos de adesão ao regulamento das Cotas Investidas; (ii) Boletim(ns) de subscrição(ões) das Cotas Investidas; (iii) qualquer documento necessário para formalização da aquisição de Cotas Investidas.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.1, do Anexo ao Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.3, do Anexo ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo ao Regulamento.
Fundo	o TK 360 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a TERCON INVESTIMENTOS S.A sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1.765, 5º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ sob nº 09.121.454/0001-95, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 9.815, de 28 de abril de 2008.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1, do Anexo.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle

	comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Relação do Grupo Econômico	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 dos Anexos ao Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Subclasse ou Subclasse Única	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.2 do Anexo ao Regulamento.
Taxa Global	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo ao Regulamento.
Taxa Máxima de Administração e Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo ao Regulamento.
Taxas Máximas de Administração e Gestão	Significa quando a Taxa Máxima de Administração e Custódia e Taxa Máxima de Gestão, quando tratadas em conjunto.
Taxa Máxima de Gestão	Tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 6.1 do Anexo ao Regulamento

Termo de Adesão	tem o significado atribuído na Cláusula 13.7 do Anexo ao Regulamento.
-----------------	---

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no "Código de Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros", conforme as "Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC" da ANBIMA.

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única e as Apêndices, conforme informações constantes no Anexo da Classe Única.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e a Classe Única.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a Classe mantenha, a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM deverá, nos termos do Artigo 11, inciso (i), da parte geral da Resolução CVM 175, cancelar o registro do funcionamento da Classe correspondente caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pelo **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIO S.A** instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para atuar como administrador fiduciário na administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **TERCON INVESTIMENTOS S.A** sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1.765, 5º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ sob nº 09.121.454/0001-95, autorizada pela

CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 9.815, de 28 de abril de 2008.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe Única, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a Classe Única e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

- (h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios
- (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (4) os relatórios do auditor independente, se houver.
- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe Única, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no Anexo e no(s) Apêndice(s), bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;
- (e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (f) executar as políticas de investimento das Classe Única, devendo observar e eleger as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classe Única, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento das Cotas Investidas à política de investimento estabelecida no Anexo, concordando com a comprovação das Cotas Investidas, em relação aos Critérios de Elegibilidade das Cotas Investidas, determinados na Cláusula 12.2 do Anexo e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da Classe Única; e;
- (g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do

BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.

(h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) consultoria de investimentos; (c) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (d) Agente de Cobrança; (e) Consultoria Especializada; e (f) cogestão da carteira da Classe.

(j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(k) verificação de eventual ineficácia da cessão à Classe Única doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da Classe Única

(l) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros, sobretudo o nos instrumentos de aquisição;

(m) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(n) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classe Única, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do

contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segrega-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários - por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações;

(c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a Classe Única deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classe Única, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do

administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS À CLASSE ÚNICA

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe Única, está indicada no respectivo Anexo, assim como as demais características específicas da Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe única.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Apêndices poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo e nos Apêndice(s):

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe Única e/ou dos Apêndice(s);
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, da Classe Única e/ou dos Apêndice(s);
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras da Classe Única;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras da Classe Única, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classe Única no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira das Classe Única;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe Única;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classe Única, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações das carteiras da Classe Única;
- (n) Taxa Global e Taxas Máximas de Administração e Gestão;
- (o) montantes devidos a Classe Única investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) taxa de Administração, taxa de Gestão e/ou taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classe Única e Apêndices deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classe Única e/ou Apêndices ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classe Única e/ou Apêndices, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classe Única.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classe Única no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classe Única ou Apêndices, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classe Única ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que

poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 22 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal. Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (d) emissão de novas classes de cotas; e
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações

contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução das Taxas Máximas de Administração e Gestão e/ou Taxa Global.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.7.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.1 As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.7 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.7.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classe Única, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classe Única e/ou Subclasses

(incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166

Site: www.liminedtvm.com

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com

Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO TK 360 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndice, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Apêndice(s)

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe Única está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.785.707/0001-04, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo ou, ainda, em caso de liquidação da Classe Única.

2.2 A Classe Única conta com Subclasse Única.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe e Subclasse será indeterminado.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Taxas	Base de cálculo e percentual
Taxa Global	1% (um por cento) ao ano ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, rateada entre os prestadores de serviços da classe.
Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos	
Taxa Máxima de Administração e Custódia	0,06% (seis centésimos por cento) ao ano
Taxa Máxima de Gestão	0,11% (onze centésimos por cento) ao ano
Em atenção ao disposto no art. 98 da Resolução CVM 175, as taxas máximas de administração e custódia e gestão (quando vigente) indicadas consideram as respectivas taxas previstas nos	

regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe, as taxas mínimas de administração e custódia e gestão (quando vigente) não consideram as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe.	
Taxa de Ingresso	Não há
Taxa de Saída	Não há
Taxa de Performance	10% (dez por cento) sobre a rentabilidade que exceder 100% (cem por cento) do CDI, apurada semestralmente.

6.2 As remunerações previstas acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.3 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa Global, respectivamente, seja paga diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa Global.

6.4 As taxas acima, não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe Única, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe Única.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Cotas Investidas e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nas Cotas Investidas, observada a política de investimento da Classe Única.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe Única abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11,12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa)

dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 A Classe somente poderá adquirir as Cotas Investidas que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor, também, verificar diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima.

7.5 O Gestor de forma discricionária busca perseguir o enquadramento de entidade de investimento pela Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

7.6 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Cotas Investidas poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) Títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.5 (a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.6 (a) e (b) acima.

7.7 A Classe Única poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com os que tem como objetivo a proteção patrimonial. Inexistindo contraparte central, é vedado à Classe realizar operações com derivativos que tenham o Gestor ou as suas Partes Relacionadas como contraparte.

7.7.1 Os ativos integrantes da carteira da Classe Única podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da Classe Única em suas operações com derivativos.

7.8 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, o limite previsto nesta Cláusula poderá ser aumentado nas hipóteses do artigo 45, § 3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.8.1 O Gestor deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe investidora com as das classes investidas, o limite previsto na Cláusula 7.7 acima seja observado. Esta consolidação será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

7.9 Uma vez que as Cotas serão designadas exclusivamente a Investidores Qualificados, dessa forma a Classe tem como limite de investimento 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe.

7.9.1 A Classe poderá aplicar até 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido em Cotas Investidas e em Ativos Financeiros destinados exclusivamente a Investidores Profissionais, observado que, desse limite, até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido poderá ser aplicado em Cotas Investidas que admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados.

7.10 A Classe tem como investimento máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas Investidas de classes para as quais o Administrador, o Gestor ou as suas respectivas Partes Relacionadas, conforme descritas nas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

7.11 A Classe poderá ter como investimento máximo 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou das suas respectivas Partes Relacionadas, com base no parágrafo único do artigo 47 da Resolução CVM 175.

7.12 A Classe poderá alienar as Cotas Investidas a terceiros, desde que o Gestor em nome da Classe Única negocie o preço de alienação das Cotas Investidas levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo das Cotas Investidas negociadas, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas.

7.13 É proibido à Classe Única utilizar recursos em Cotas Investidas em Ativos Financeiros no exterior.

7.14 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe Única prevista neste Anexo, as aplicações da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.15 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.16 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.16.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://terconbr.com.br/>.

8. POLÍTICA DE COBRANÇA DAS COTAS INVESTIDAS

8.1 Com relação às Cotas Investidas, elas serão pagas, em moeda corrente nacional, via (i) B3 ou qualquer outra entidade autorizada pela CVM à prestação do serviço de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas sejam depositadas; ou (ii) de TED - Transferência Eletrônica Disponível ou qualquer outra forma de transferência de recursos permitida pelo BACEN, na Conta da Classe Única, de acordo com os prazos e condições estabelecidos nos respectivos regulamentos e/ou suplementos e/ou apêndices da subclasse investida.

8.2 Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. Não há a necessidade da previsão da adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (e) provar os procedimentos propostos pelo Gestor para o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (g) alterar os procedimentos de resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e no Apêndice da Subclasse;

- (h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (i) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.4 do Regulamento;
- (j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;
- (k) deliberar sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe;
- (l) deliberar sobre o aumento da Taxa Global ou Taxas Máximas de Administração e Gestão;
- (m) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe;
- (n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (o) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

9.2 As deliberações da Assembleia Especial de determinada Classe Única e/ou Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

9.2.1 Excetuado o disposto na cláusula 9.3 abaixo, não poderão votar na Assembleia: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classe Única no que se refere à matéria em deliberação.

9.3 Não será aplicado a vedação da cláusula 9.2.1 acima, se: (a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas (a) ao (e) da Cláusula 9.2.1 acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

9.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

10. COTAS INVESTIDAS

10.1 O Fundo poderá subscrever ou adquirir as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

10.1.1 A Classe poderá realizar a subscrição ou aquisição de Cotas Investidas emitidas por classes destinadas a investidores profissionais e cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, observados os limites estabelecidos na Cláusula 7.9.1 acima.

10.1.2 O Gestor terá discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela Classe, desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo, não tendo o Gestor a obrigação formal de concentração em um segmento específico.

10.2 A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas observará os procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas, sendo certo que tal subscrição ou aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

10.3 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade das Cotas Investidas e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade das Cotas Investidas.

10.4 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

10.5 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo responsável pela verificação do lastro Gestor previamente à Data de Aquisição.

10.6 Os Documentos Comprobatórios serão encaminhados para guarda do Custodiante na Data de Aquisição.

11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("Critérios de Elegibilidade"):

- (a) Que as Cotas Investidas não podem estar em nenhum evento de liquidação em curso;
- (b) Que as Cotas Investidas devem estar devidamente registradas perante a CVM; e

(c) Que as Cotas Investidas atendam a Política de Investimento da Classe Única.

11.1.1 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Cotas Investidas com relação ao Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

12. FATORES DE RISCO

12.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 4. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

12.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

12.2 *Pagamento condicionado das Cotas (materialidade: médio).* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

12.3 *Ausência de garantia das Cotas (materialidade: médio).* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidades em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

12.4 *Cobrança extrajudicial ou judicial (materialidade: menor).* No caso de inadimplemento das Cotas Investidas ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não

prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

12.5 *Patrimônio Líquido negativo (materialidade: médio)* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, [hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

12.6 *Classe Aberta (materialidade: maior)* A Classe foi constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impede a negociação das Cotas no mercado secundário. Portanto, a liquidez das Cotas ficará condicionada exclusivamente à capacidade da Classe de pagar os resgates solicitados pelos Cotista.

12.7 *Resgate Condicionado das Cotas (materialidade: maior)*. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas são a liquidação das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros. Após o recebimento desses recursos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidez das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, qualquer multa ou penalidade.

12.8 *Risco Operacional (Materialidade: Média)*. Falhas, erros ou interrupções em sistemas e processos dos Prestadores de Serviços, da Classe ou das Classes Investidas podem afetar adversamente as operações e os resultados da Classe.

12.9 *Troca de informações (Materialidade: menor)*. Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

12.10 *Interrupção da prestação de serviços (materialidade: menor)*. Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

12.11 *Liquidação da Classe (materialidade: média).* Por conta da falta de liquidez de determinadas Cotas Investidas, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento, resgate ou alienação das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

12.12 *Dação em pagamento de ativos (materialidade: média).* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

12.13 *Observância da Alocação Mínima (materialidade: menor).* A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de origem e de aquisição das Cotas Investidas. Não há garantia de que a Classe encontrará Cotas Investidas suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe.

12.14 *Desenquadramento para fins tributários (materialidade: média).* Caso o percentual mínimo da Alocação Mínima deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754 e suas alterações, e neste Regulamento e/ou a Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe Única continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica.

12.15 *Intervenção ou liquidação de instituição (materialidade: menor).* Os recursos referentes às Cotas Investidas e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados na conta de titularidade da Classe Única. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

12.16 *Ausência de propriedade direta dos ativos (materialidade: menor).* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade

de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

12.17 *Operações com derivativos (materialidade: menor).* A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

13. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

13.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

13.1.1. As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 1 (uma) Subclasse única.

13.2. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas e integralizadas. Os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

13.3 As Cotas da Subclasse terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares
- (b) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 13;
- (c) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 9 deste Anexo.

13.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse serão determinadas no Apêndice da respectiva emissão.

Emissão das Cotas

13.4. Por se tratar de fundo de condomínio aberto, a emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial da Classe.

13.5. Na emissão das cotas da Classe deve ser utilizado o valor unitário relativo ao Dia Útil da efetiva disponibilidade de recursos par ao Administrador (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente pelo Administrador.

13.6. Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

13.7. Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

13.7.1. Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM 175, as Cotas de uma determinada Subclasse serão sempre emitidas por valor a ser calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento), de acordo com os termos desta Cláusula 13.

13.7.2. Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

13.7. No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado, conforme termo de adesão disponibilizado pela Administradora ("Termo de Adesão");

13.8. Observado os termos do respectivo Apêndice as Cotas serão integralizadas, à vista, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

13.8.1. A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse poderão ser integralizadas por de Cotas Investidas, desde que aprovadas pelo Gestor.

13.9. Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

13.10 Nos termos do art. 23 da Resolução CVM 175, é facultado o Gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicação na Classe, desde que tal suspensão se aplique a novos investidores atuais.

Negociação das Cotas

13.11 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175, quais sejam:

- (a) decisão judicial ou arbitral;
- (b) operações de cessão fiduciária, nos termos permitidos por este Regulamento;
- (c) execução de garantia;
- (d) sucessão universal;
- (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (i) resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Valorização das Cotas

13.12 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Subclasse, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

13.13 O valor unitário das Cotas da subclasse será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, pelo número de Cotas da subclasse em circulação.

13.14 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Profissional de Cotas

existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe Profissional e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

14. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

14.1 Amortização das Cotas. Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, observadas as disposições deste Anexo e do respectivo Apêndice.

14.2 A solicitação do resgate será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até às 15h (quatorze horas) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil ou, seja recebida após às 15h01 (quatorze horas e um minuto) de um Dia Útil, a solicitação do resgate será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento. ("Data de Solicitação de Resgate")

14.2.1 O resgate das Cotas deverá ser feito em moeda corrente nacional, por meio **(a)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(b)** outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

14.3 Resgate da Cotas em Cotas Investidas e Ativos Financeiros. As Cotas da Subclasse poderão ser resgatadas em Cotas Investidas e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

14.4 Resgate Compulsório. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo, as Cotas poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério do Gestor, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. O resgate compulsório de que trata este Anexo será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas, não sendo cobrada a taxa de saída.

14.5 O procedimento e resgate das Cotas nesta Cláusula 14 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

14.6 Valor das Cotas para fins de resgate. O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será em 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contado da Data de Solicitação de Resgate (Prazo máximo do pagamento de resgate). Sendo que a conversão de Cotas ocorrerá em 359 (trezentos e cinquenta e nove) dias corridos, a contar da Data de Solicitação de Resgate ("Data de Conversão"), de forma que o pagamento do pedido de solicitação de resgate se dará em 1 (um) Dia Útil a partir da Data de Conversão ("Data de Pagamento")

15. DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

15.1 Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175), aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

15.2 O Gestor poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

Barreiras ao Resgates

15.3. Na eventualidade de o(s) pedido(s) de resgate(s) representar(em), individualmente ou em conjunto, valor igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em uma determinada data (“Valor Máximo de Resgate”), o(s) pedido(s) estarão limitados ao Valor Máximo de Resgate, havendo rateio proporcional, entre os Cotistas, de acordo com o valor de resgate solicitado por cada Cotista. (“Barreira ao Resgate”)

Na hipótese de instauração de Barreiras aos Resgates, o saldo remanescente do pedido de resgate do Cotista será prorrogado por 15 (quinze) dias, sem necessidade de nova solicitação de resgate pelo Cotista, observados o Valor Máximo de Resgate e o disposto no item acima (“Prazo Inicial da Barreira ao Resgate”)

15.2.2 Na hipótese de o Valor Máximo de Resgate ser atingido de forma que o saldo remanescente do pedido de resgate de cada Cotista não ser efetivado no Prazo Inicial da Barreira ao Resgate, o saldo residual do respectivo Cotista será automaticamente prorrogado e pago em até 30 (trinta) dias corridos (“Prazo Total da Barreira ao Resgate”).

15.2.3 Atingindo o Prazo Total da Barreira ao Resgate, havendo saldo residual ao pedido de resgate que deu causa à instituição da Barreira ao Resgate, tal saldo de resgate será cancelado e a Barreira ao Resgate será removida, de forma que o Cotista interessado poderá efetuar novo pedido de resgate a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do Prazo Total da Barreira ao Resgate.

15.2.4 Na hipótese da ocorrência da Barreira ao Resgate, o Gestor informará imediatamente ao Administrador, para que este divulgue imediatamente tal fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.

15.2.5 Até o pagamento integral dos resgates que deram causa ao estabelecimento da Barreira ao Resgate, não serão processados novos pedidos de resgates.

15.2.6 Igualmente, quando da remoção da Barreira ao Resgate, o Gestor informará imediatamente ao Administrador, que deverá publicar tal fato relevante aos Cotistas e ao mercado em geral.

16. RESERVA DE ENCARGOS

16.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, operacionalização da Classe para o período de 03 (três) meses, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Encargos"). O objetivo da reserva será também possuir caixa mínimo para gerar liquidez aos pedidos de resgates, observada a política de resgates disposta neste Anexo. A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros

16.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos, se houver;
- (3) pagamento dos pedidos de regates da Subclasse;
- (4) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos; e
- (5) aquisição de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros.

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos, se houver;

(3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse em circulação, nos termos do Apêndice da respectiva Subclasse;

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

18.1 O valor de mercado das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe serão apurados, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.2 As perdas e provisões decorrentes das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.3 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 21 abaixo.

18.4 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novas Cotas Investidas; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula

21, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.

19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 19.1.2.(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos deste Anexo.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da

Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa Global terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe:(a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

20.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;

(c) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços; e

(d) Atraso por mais de 05 (cinco) dias corridos, no pagamento do resgate das Cotas da Subclasse, conforme o disposto no presente Anexo e no respectivo Apêndice;

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a integralização de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 20.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.1 (a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo

de recursos provenientes do pagamento: **(1)** das Cotas Investidas; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a integralização de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

20.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.1 (c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 20.3.1(a) e (b) acima deverão

ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas da Subclasse poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novas Cotas Investidas e deverá resgatar ou as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas **(iii)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(iv)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(v)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(vi)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e **(vii)** a emissão de novas Cotas.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

22.5 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5.1 Para efeitos da Cláusula 22.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demais Classes, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

APÊNDICE DE COTAS DA SUBCLASSE ÚNICA DA CLASSE ÚNICA DO TK 360 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice integra o Anexo do Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Única da Classe Única do TK 360 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada (“Fundo” e “Cotas da Subclasse”, respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento.

- (i) Forma de integralização: à vista, na subscrição;
- (ii) Valor Mínimo de Aplicação R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (v) Taxa de Ingresso: Não Aplicável
- (vi) Taxa de Saída: Não Aplicável
- (vii) Prazo de Carência de pedido de resgate: Não Aplicável
- (viii) Prazo de Resgate: Conforme Cláusula 14.6 do Anexo.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.